



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.112 - SC (2013/0191193-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/68. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LC 100/99. ALÍQUOTA MÁXIMA. LIMITAÇÃO INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Conforme a orientação firmada no Recurso Especial 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, "a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres".
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da incidência do ISS na espécie requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. "A alíquota máxima de 5% (cinco por cento) prevista na Lei Complementar nº 100, de 1999, somente é aplicável ao serviço por ela acrescido" (REsp 1.189.096/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 14/11/2013). No mesmo sentido: REsp 1.372.512/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2013.
4. Revela-se razoável a fixação da verba honorária em 20 % do valor atribuído à causa.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.112 - SC (2013/0191193-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Município e parcial provimento ao recurso do Banco Sudameris Brasil S/A.

A parte agravante reitera a irresignação recursal e afirma que deve ser afastada a incidência de ISS sobre as atividades bancárias objeto do feito, além da aplicação da alíquota máxima de 5% prevista na LC 100/99. Pleiteia a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.112 - SC (2013/0191193-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.5.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita harmonia com a orientação deste Sodalício.

Com efeito, foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) o REsp 1.111.234/PR, no qual se firmou o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, para enquadrar serviços correlatos naqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Transcrevo a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/10/2009).

Saliento que, posteriormente, na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 424/STJ: "É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987".

Acrescento que, diante da análise pormenorizada dos serviços realizada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, rever o entendimento da Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No que concerne à alíquota, o Tribunal de origem consignou:

Dada a conjuntura, não vislumbro como resistir, ao menos do ponto de vista jurídico, à adoção de alíquota máxima de 5% na tributação pelo ISS. Logo, embora não tenha logrado a provação do tema nas instâncias superiores, penso que a tributação se vê ajustada se respeitado o percentual fixado à época pela LC n.º 100/99, e mantido pelo diploma sucessor.

Nesse diapasão, observo que o aresto está em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a alíquota máxima de 5% constante da LC 100/99 somente se aplica ao serviço nela previsto:

TRIBUTÁRIO. ISS. ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 1999.

A alíquota máxima de 5% (cinco por cento) prevista na Lei Complementar nº 100, de 1999, somente é aplicável ao serviço por ela acrescido.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1189096/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ALÍQUOTA MÁXIMA DE 5% PREVISTA NA LC 100/99. LIMITAÇÃO QUE SE APLICA AO SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA MEDIANTE COBRANÇA DE PREÇO DOS USUÁRIOS.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (EREsp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

2. A Lei Complementar n. 100/99 alterou o Decreto-Lei n. 406/68 e a Lei Complementar n. 56/87, acrescentando serviço sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (item 101), qual seja, "exploração de rodovia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais". No que concerne ao serviço mencionado, a referida Lei Complementar uniformizou a cobrança do ISS em todo território nacional, estipulando para tal serviço - e tão somente para ele - uma alíquota máxima de 5%. Essa alíquota máxima não foi estendida aos demais serviços constantes da lista do ISS e, sim, apenas aquele instituído pela Lei Complementar n. 100/99. Nesse sentido: REsp 1182860/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23.6.2010.

3. No caso dos autos, em se tratando de serviços bancários cobrados com base no Decreto-Lei 406/68 (regime anterior à vigência da LC 116/2003), não é aplicável a limitação prevista no art. 4º da LC 100/99.

4. A reforçar essa tese, há que se destacar que, apenas com o advento da EC 37/2002 que, entre outras disposições, alterou o art. 156, § 3º, I, da CF/88 foi estabelecida a previsão de fixação das alíquotas máximas e mínimas do ISS através de lei complementar (federal), em relação aos serviços sujeitos à incidência desse imposto, o que se efetivou apenas com a vigência da LC 116/2003 (que regulamentou o preceito constitucional referido). No mesmo sentido, em sede doutrinária, destaca-se o entendimento de Roque Antônio Carrazza.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1372512/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, considerando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, revela-se razoável a fixação em 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$57.348,97 - fl. 166).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0191193-8

**AgRg no
REsp 1.390.112 / SC**

Números Origem: 038060665499 038060665499001 20100771856 20100771856000100 20100771856000200
20100771856000300 20100771856000400 38060665499 38060665499001

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.